

PL 3590-2019 NT 07.02.2023

versão ajustada em 07.02.2023

Resumo Executivo

PL 3.590/2019 | CCJ

Images not found or type REJEIÇÃO

AUTOR: SEN. MARCOS DO VAL (PODE/ES)

TRAMITAÇÃO: CCJ (TERMINATIVO)

EMENTA: Direito de resposta em conteúdo divulgado na internet.

TAGS: Moderação de conteúdo, direito de resposta.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Não aumentará a proteção aos direitos dos usuários, que já são suficientemente resguardados pelas normas vigentes.
- Sobrecarregará ainda mais o Poder Judiciário.
- Prejudicará o equilíbrio alcançado pelo Marco Civil da Internet.
- Colocará em risco a privacidade e liberdade dos usuários na internet.
- Responsabilizará as plataformas digitais pelo conteúdo de terceiros, estimulando restrições à liberdade de expressão.

O PL 3590/2020 altera a Lei 13.188/2015, passando a incluir disposições sobre o exercício do direito de resposta a publicações na internet. Dentre as medidas propostas, o PL estabelece que os provedores devem **(i)** manter um sistema “eficaz” de identificação do usuário responsável pelo conteúdo; **(ii)** fornecer à autoridade policial “todas as informações

necessárias para a correta identificação do responsável pela postagem”; **(iii)** publicar a resposta diretamente no perfil do usuário em caso de impossibilidade de identificação do autor, empregando o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, etc., por sua conta; e **(iv)** bloquear ou cancelar perfis anônimos ou falsos após a resposta.

Ainda que vise objetivo nobre, e conforme demonstraremos a seguir, a proposta vai de encontro à legislação atual, que já prevê o direito de resposta, e pode prejudicar a liberdade e a privacidade na rede, sem aumentar a segurança dos usuários.

PROTEÇÃO ATUAL É SUFICIENTE

O PL erra ao partir da premissa de que não há responsabilização por publicação de conteúdo ofensivo por usuários na internet. Na verdade, **(i)** a Constituição Federal (CF) **assegura o direito de resposta amplo**, proporcional ao agravo, além da **indenização** por dano material, moral ou à imagem; **(ii)** a CF também prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e **(iii)** o Código Civil (CC) dispõe que aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano. Todos esses dispositivos se aplicam às relações estabelecidas na internet.

Especificamente quanto aos provedores de aplicação de internet, o Marco Civil da Internet (MCI), com o objetivo de garantir a liberdade de expressão na rede e vedar a censura, é claro ao disciplinar os moldes de sua atuação: **(i)** o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo infringente; **(ii)** sempre que tiver informações de contato do usuário responsável pelo conteúdo, o provedor deve comunicá-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização, com informações que permitam a ampla defesa em juízo; **(iii)** o provedor será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo; e **(iv)** a parte interessada poderá requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Esses dispositivos equilibram um regime de responsabilização que não incentiva a censura e a remoção de conteúdo pelos provedores com um grau adequado de proteção aos interesses particulares dos usuários da internet, que possuem diversos meios legais de

buscar reparação por eventual dano.

DESCONSIDERA A NATUREZA ABERTA DA INTERNET

A exigência de fornecimento de “todas as informações necessárias para a correta identificação dos usuários” **(i)** é genérica, não deixando claro quais informações seriam necessárias para realizar essa correta identificação; **(ii)** desconsidera que não cabe aos provedores garantirem a veracidade das informações prestadas por seus usuários, e sequer existem meios eficazes para atestar sua confiabilidade (não há um banco de dados público, por exemplo); e **(iii)** não leva em conta que usuários mal intencionados podem fornecer dados fictícios ou mesmo utilizar informações de outra pessoa.

É preciso compreender que a internet é um espaço público e aberto, cujo uso é guiado pela liberdade de expressão e comunicação, bem como pelo direito de acesso a todos, tal como assegurado no MCI. A proposta abre espaço para que sejam exigidas informações pessoais e desnecessárias como **condição para acessar espaços virtuais públicos**, o que **(i)** restringe o acesso à internet e suas funcionalidades; **(ii)** limita a liberdade de expressão e comunicação no ambiente virtual; e **(iii)** aumenta o risco de censura e perseguição online.

Hoje, o MCI já prevê meios de identificação de usuários que não colocam em risco a intimidade e são eficazes no combate a condutas ilegais, permitindo **(i) mediante ordem judicial**, o fornecimento pelos provedores dos registros de acesso e de conexão, juntamente ou não com dados pessoais; e **(ii) a requisição pela autoridade competente** de dados que permitam a qualificação pessoal do agente. Com isso, a norma traz um fino ajuste entre a necessidade de se coibir **condutas ilícitas**, ao mesmo tempo em que **garante a privacidade e intimidade dos usuários brasileiros**.

MEDIDAS EXCESSIVAS E ONEROSAS

O PL é **intervencionista**, viola a intimidade e a vida privada dos usuários e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, assim como pune os provedores por conteúdo de terceiros. Isso porque, ainda que em situações específicas, obriga a publicação de conteúdo nas páginas pessoais dos usuários, o que **(i) é inviável** – as contas são privadas, protegidas por senha – dessa forma, seria muito mais razoável que o juiz determinasse que **o autor da publicação danosa publicasse a retratação em sua conta**; **(ii)** mesmo que fosse possível tecnicamente, representaria **violação à intimidade e à vida privada**, pois seria necessário que a plataforma tivesse acesso à conta de todos os usuários, podendo acessar inclusive suas comunicações privadas; e **(iii)** pode gerar problemas legais para os provedores, que estariam publicando conteúdo em nome de terceiros sem autorização. A proposta chega a impor que os provedores paguem o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, violando o regime de responsabilização consagrado no MCI. Ou

seja, o ônus de cumprir com o dever de retratação deve recair sobre o usuário autor da ofensa, e não sobre o provedor de aplicação.

PRESERVAÇÃO DA INTERNET LIVRE E SEGURA

A atual regulação da internet foi resultado de amplo debate legislativo e com a sociedade civil, que conseguiu equilibrar **segurança** com **liberdade** e **valores democráticos**, e tem sido **eficiente** na resolução de eventuais conflitos. A inovação legislativa proposta é desnecessária e coloca em risco os avanços trazidos pelo modelo adotado no MCI. Ressaltamos ainda que muitas plataformas digitais **já possuem** mecanismos de remoção de publicações e contas que desrespeitam as suas diretrizes, além de permitirem a denúncia de conteúdo ofensivo. Isso é resultado da **liberdade do modelo de negócios** na internet garantido pela legislação, que atribui aos administradores da plataforma a adoção dos sistemas e mecanismos que julguem mais eficazes e condizentes com suas estratégias de negócio.

PL 3.590/2019 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

O PL parte da equivocada premissa de que não há responsabilização pelo conteúdo divulgado na internet e acaba provocando uma intervenção excessiva que pode colocar em risco a privacidade e a liberdade na rede. É necessário preservar os avanços trazidos pela internet e incentivar o seu uso responsável e saudável. As balizas para tanto já foram traçadas no Marco Civil da Internet, que regula amplamente a questão e preserva os direitos individuais sem incentivar a censura prévia.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
.....61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento thalis@cidadaniadigital.in
..... 61 994.323.789

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264



Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024